

## ACÓRDÃO Nº 00007/2023 - Primeira Câmara Extraordinária

**Processo** : 02342/2022  
**Município** : Aparecida de Goiânia  
**Órgão** : APARECIDAPREV- Fundo Municipal de Previdência Social  
**Gestor** : Einstein Almeida Ferreira Paniago  
**CPF** : 597.753.511-20  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2021  
**Relator** : Francisco José Ramos

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2021. CRITÉRIOS DE ANÁLISE DEFINIDOS NA DN TCMGO 001/2022. CONTAS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Einstein Almeida Ferreira Paniago**, Gestor do **APARECIDAPREV** - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de **Aparecida de Goiânia** no exercício de **2021**.

**Acorda** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

**1. julgar regulares as contas de gestão** de responsabilidade do sr. **Einstein Almeida Ferreira Paniago**, Gestor do **APARECIDAPREV** - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de **Aparecida de Goiânia** no exercício de **2021**.

**2. recomendar** ao atual gestor que:

**2.1.** promova as medidas necessárias para que o Órgão Central de Controle Interno (OCCI) seja integrado por servidores efetivos, preferencialmente

concurados em quadro de carreira próprio de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 008/2021 deste Tribunal;

**2.2.** observe as exigências constantes na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), publicando as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo órgão público no Portal de Transparência do Município;

**2.3.** promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCM/GO;

**2.4.** na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCMGO n. 009/2014;

**2.5.** caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar descontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas;

**3. alertar** o atual gestor sobre a necessidade de sempre observar a Lei n. 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

**4. informar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como

inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período; e

**5. ressaltar** que na aferição da prestação de contas, as informações e documentos apresentados a este Tribunal foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria, para os fins.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 31 de Janeiro de 2023.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Processo** : 02342/2022  
**Município** : Aparecida de Goiânia  
**Órgão** : APARECIDAPREV- Fundo Municipal de Previdência Social  
**Gestor** : Einstein Almeida Ferreira Paniago  
**CPF** : 597.753.511-20  
**Assunto** : Contas de Gestão - 2021  
**Relator** : Francisco José Ramos

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas de Gestão** de responsabilidade do sr. **Einstein Almeida Ferreira Paniago**, Gestor do **APARECIDAPREV** - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de **Aparecida de Goiânia** no exercício de **2021**.

Após análise dos presentes autos pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG), foi concedida abertura de vista ao Gestor, mediante Despacho n. 653/2022 para conhecimento das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Em resposta, foi encaminhada a demanda n. 97835 (ticket), conforme Despacho n. 5070/2022 do Setor de Diligências.

Retornados os autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG), em sede de análise meritória, emitiu o Certificado n. 3230/2022, **por meio do qual concluiu por julgar regulares as presentes contas.**

Na sequência, foram os autos encaminhados diretamente ao Gabinete do Conselheiro Relator, tendo em vista que, nos termos do art. 1º da Resolução MPC n. 006/2020<sup>1</sup>, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) nos processos de contas mensais de gestão é proferida oralmente na sessão de julgamento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como os procedimentos de análise empregados pela Secretaria de Contas Mensais de

---

<sup>1</sup> Art. 1º A manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado de Goiás será proferida oralmente nos processos de aposentadoria, pensões e de contas mensais de gestão. Parágrafo único. (Revogado pela RESOLUÇÃO – MPC 001/2021, de 02 de fevereiro de 2021)

Gestão – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do inciso I do art. 107 do RITCMGO –, **adoto como razões de decidir a manifestação da referida Unidade Técnica**, na qual restou consignado o **juízo pela regularidade das contas**.

Ressalto que a análise técnica realizada pela Especializada observou os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa TCMGO n. 001/2022.

Dessa forma, valho-me na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”, prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”<sup>2</sup>.

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...)**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Grifo acrescentado

Assim, segue abaixo a transcrição do Certificado da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por mim acolhido:

(...)

RELATÓRIO

1. Tempestividade

<sup>2</sup> STF. Vocabulário Jurídico (Tesouro). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>>. Acesso em 19 set 2019.

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2021 foram prestadas em 14/02/2022, dentro do prazo definido no art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2022.

## 2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

Análise inicial: Falta de apresentação do Relatório do Controle Interno referente ao período de janeiro a junho de 2021.

Justificativa: Alega que o Relatório do Controle Interno foi acostado aos autos.

Análise conclusiva: A alegação procede, visto que os Relatórios do Controle Interno referentes a todos os meses do exercício de 2021 foram elaborados de acordo com o art. 3º, IX da IN TCMGO nº 008/2015. Falha sanada.

## 3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$505.298.889,53, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

## 4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

#### 5. Aplicações financeiras

Compreende a compra de ativos no mercado financeiro em busca de rentabilidade para garantir o custeio do plano de benefício previdenciário.

Na aplicação dos recursos do RPPS devem ser observados os princípios e normas que regem a administração pública, os normativos específicos que dispõem sobre critérios, procedimentos e limites de alocação por segmento e as diretrizes da política de investimentos do exercício, definida pelos responsáveis pela gestão do fundo.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade das aplicações financeiras realizadas no exercício no que concerne a inexistência de vedação atestada pelos órgãos competentes em relação ao fundo de investimento e seus respectivos gestores e administradores e a realização do prévio processo de credenciamento dessas entidades.

Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições financeiras consolidadas no mercado financeiro.

#### 6. Conselhos de Administração e Fiscal

São órgãos colegiados instituídos para garantir a participação de representantes dos beneficiários do regime nas instâncias de decisão e têm o papel de supervisionar a execução das políticas previdenciárias formuladas e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

Este ponto de controle visa analisar a(s) manifestação(ões) emitida(s) pelo(s) respectivo(s) Conselhos.

O(s) Conselho(s) Fiscal e/ou de Administração opina(m) pela regularidade das contas, conforme documentação apresentada.

#### 7. Plano de custeio

Compreende as alíquotas de contribuição do servidor e do ente (normal e suplementar) previstas na avaliação atuarial para financiamento do plano de benefícios e dos custos de manutenção, necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial (data focal em 31 de dezembro de cada exercício) que indicar a necessidade de majoração das alíquotas de contribuições deve ser implementado por meio de lei/decreto do ente federativo e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

Neste ponto de controle são avaliadas as providências adotadas pelo gestor do RPPS para a implementação do plano de custeio, quando necessária a majoração das alíquotas, notadamente, no que se refere a dar ciência ao Chefe de Governo e ao acompanhamento e



participação na elaboração da minuta de normativo para implementação das alíquotas sugeridas.

Plano de custeio indicado no parecer atuarial implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

| Contribuição         | Normativo | Parecer Atuarial | Diferença |
|----------------------|-----------|------------------|-----------|
| Patronal Normal      | 14,50%    | 14,50%           | 0,00%     |
| Patronal Suplementar | 0,00%     | 0,00%            | 0,00%     |
| Servidor             | 14,00%    | 14,00%           | 0,00%     |

#### 8. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2022.

#### CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do município de APARECIDA DE GOIÂNIA, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de EINSTEIN ALMEIDA FERREIRA PANIAGO.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **apresento voto em convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e manifesto por **julgar regulares as contas de gestão** de responsabilidade do sr. **Einstein Almeida Ferreira Paniago**, Gestor do



**APARECIDAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social - do Município de Aparecida de Goiânia no exercício de 2021.**

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em 18 de dezembro de 2022.

**FRANCISCO JOSÉ RAMOS**  
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab\_francisco\equipe do gabinete\jessika\2022\balancetes\02342-22 aparecida de goiânia prev - contas de gestão 2021 - re (av) - relatorio.docx